LEI Nº 2.101, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995.

"Autoriza o estacionamento exclusivo de veículos de clientes em frente às Farmácias e Drogarias do Município de Pedro Leopoldo".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica autorizado o estacionamento exclusivo de veículos de clientes em frente às farmácias e drogarias do Município de Pedro Leopoldo, durante seu horário de funcinamento.

Parágrafo 1º) - O estacionamento exclusivo, será permitido pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

Parágrafo 2º) - Durante o tempo em que estiver estacionado, o veículo deverá ter sua sinalização de emergência acionada.

Art. 2º) - Não se aplica o disposto no art. 1º aos seguintes locais:

I - Onde for proibida a parada e o estacionamento de veículos;

II - Em frente o estacionamento localizados em esquinas na área prevista pelo Código Nacional de Trânsito;

III - Onde for proibido o estacionamento, desde que a via pública seja classificada como arterial e coletora.

Parágrafo único - O disposto no Inciso III do caput não se aplica aos locais onde as dimensões do passeio admitam a construção de baias, desde que estas sejam feitas pelos proprietários dos estabelecimentos.

Art. 3º) - Ficam proibidos o estacionamento e a parada de veículos em frente às farmácias e drogarias deste município a qualquer outro título que não o previsto nesta lei, salvo nos dias e horários em que os estabelecimentos não estiverem em funcionamento.

Art. 4º) - A confecção das placas de sinalização e sua colocação em frente aos estabelecimentos de lei serão feitas

pelo órgão Municipal competente e custeadas pelos proprietários dos referidos estabelecimentos.

Art. 5º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 17 de novembro de 1995.

Julião César Batista de Sales
Prefeito Municipal.